



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

"ABORDANDO O COMBATE AO *BULLYING* SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA"

*Ivanete Maria da Silva Alves*¹
*Eduardo Cabral da Silva*²

RESUMO

Este estudo aborda a questão do *bullying* sob uma perspectiva jurídica, explorando a legislação brasileira relacionada ao fenômeno. Reconhecendo o impacto negativo desse comportamento nas vítimas, o estudo visa analisar implicações legais e responsabilidades das instituições escolares e famílias, bem como examinar a judicialização das questões de *bullying*. Este estudo tem como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada ao *bullying*, identificando possíveis alternativas à abordagem tradicional de responsabilização civil ou criminal. Pretende-se, assim, contribuir para a compreensão do fenômeno e sua gestão sob uma perspectiva legal. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A metodologia envolveu a revisão da literatura acadêmica e das fontes legais pertinentes, relacionadas ao *bullying* e à legislação brasileira. Os resultados destacam a importância de uma abordagem jurídica para lidar com o *bullying*, considerando o impacto nas vítimas e os desafios enfrentados, como o silêncio e os mitos associados. A legislação desempenha um papel crucial na promoção de ambientes escolares seguros. Em conclusão, este estudo ressalta a necessidade de uma abordagem jurídica eficaz no combate ao *bullying*, considerando o contexto brasileiro. A legislação pode desempenhar um papel fundamental na prevenção e gestão do *bullying*, desde que seja sensível às particularidades do fenômeno e promova um ambiente de denúncia seguro para as vítimas.

Palavras-chave: *Bullying*, legislação, ambiente escolar, perspectiva jurídica, impacto nas vítimas.

¹ E-mail: ivanetemarialves@gmail.com

² E-mail: edcs.cabral@gmail.com

INTRODUÇÃO

O propósito deste estudo é explorar a legislação brasileira relacionada ao fenômeno do *bullying*, analisar as implicações legais e de responsabilidade envolvendo as instituições escolares e as famílias, e examinar o fenômeno da judicialização nas escolas. Além disso, os autores buscam identificar possíveis alternativas à abordagem tradicional de responsabilização civil ou criminal das ações de *bullying* no ambiente escolar. É amplamente reconhecido que o *bullying* entre crianças e adolescentes é uma forma comum de violência, com sérias consequências para o bem-estar e o desenvolvimento desses jovens. Consequentemente, é fundamental abordar essa questão sob a perspectiva dos direitos das crianças e da legislação vigente.

A definição adotada neste estudo para *bullying* segue a abordagem pioneira de Dan Olweus (1978), que descreve o *bullying* como um padrão de comportamento agressivo, físico ou psicológico, em que um aluno ou grupo de alunos direciona ataques repetidos a outro aluno, com a intenção de causar dano. Essa ação negativa e recorrente coloca as vítimas em situações difíceis de resolver por conta própria, resultando em efeitos adversos, como baixa autoestima, ansiedade e até depressão, o que prejudica sua integração

na escola e seu progresso acadêmico. Portanto, artigo visa aprofundar a compreensão dessas questões e fornecer insights sobre como lidar com o *bullying* de maneira mais eficaz dentro do contexto legal.

O fenômeno do *bullying* é amplamente reconhecido como sendo de grande importância, tanto devido ao seu impacto no processo de ensino e aprendizagem quanto às angústias que provoca nos envolvidos.

Uma preocupação importante é o silêncio das vítimas, como destacado por Lopes Neto (2005). Esse silêncio só é quebrado quando a vítima se sente segura e confortável o suficiente para revelar a violência que está sofrendo. Uma vez que uma criança ou adolescente compartilha o sofrimento que está enfrentando de forma sistemática, seja no ambiente escolar ou em outros contextos, como condomínios, clubes ou igrejas, não podemos simplesmente ignorar essa situação.

Ainda enfrentamos desafios, incluindo mitos como "é coisa de criança", "vai passar", "a vítima sairá mais forte dessa experiência", ou até mesmo a preocupação de que "quem denuncia está apenas fofocando" ou "pedir ajuda poderá desapontar os pais". Portanto, é fundamental compreender a legislação relevante relacionada a esse tema e abordar

essas questões de maneira sensível e adequada.

MÉTODOLOGIA

Neste estudo, a metodologia adotada envolveu uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Inicialmente, foi realizada uma revisão da literatura acadêmica e das fontes legais pertinentes relacionadas ao *bullying* e à legislação brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É essencial destacar que, idealmente, o fenômeno do *bullying* não deveria ter espaço, uma vez que a proteção integral à criança e ao adolescente está firmemente garantida em documentos legais de nível internacional e na legislação brasileira. Conforme estabelecido no artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade." Além disso, artigos como o 3, 5 e 7 da DUDH reforçam a importância da vida, liberdade, segurança e igualdade perante a lei. Em 1993, a Convenção de Viena enfatizou a necessidade de incluir a educação em direitos humanos, abrangendo paz,

democracia, desenvolvimento e justiça social, para conscientizar as pessoas sobre a aplicação universal dos direitos humanos.

No âmbito da legislação nacional, a prática do *bullying* viola preceitos constitucionais, com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5, protegendo a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por qualquer dano decorrente de sua violação.

O artigo 227 da Constituição estabelece a obrigação da família, sociedade e Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, educação, entre outros, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa essas garantias, assegurando a proteção integral e afirmando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Quando o *bullying* ocorre no ambiente escolar, o diálogo inicialmente com professores e a gestão escolar é apropriado, mas em casos em que essa abordagem não surte efeito, a justiça pode ser acionada. O Código Civil Brasileiro estabelece a responsabilidade de reparação de danos causados por atos ilícitos, o que

inclui o *bullying*, de acordo com os artigos 186 e 927. A responsabilidade pode recair sobre o agressor ou a escola, dependendo das circunstâncias. O Código de Defesa do Consumidor também oferece uma base legal para solicitar a reparação de danos, principalmente em escolas particulares. No entanto, a eficácia da Lei 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, é questionável, pois não oferece punições claras para os agressores.

Recentemente, em 2018, uma alteração na Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB) acrescentou dispositivos para promover a conscientização e a cultura de paz nas escolas, visando combater o *bullying*. As leis estaduais e municipais, em geral, regulamentam leis federais existentes e podem variar em sua abordagem ao tema. No entanto, é essencial considerar que, embora haja legislação para lidar com o *bullying*, sua eficácia na prevenção e punição dos agressores ainda é um desafio significativo.

Michel Laub (2015) enfatiza de forma contundente que "a história é triste e repetitiva ao mostrar que leis são ineficazes quando não são apoiadas por uma prática social sólida". Nesse contexto, a judicialização representa o ato de levar questões ao conhecimento do sistema judicial quando não foram adequadamente

resolvidas pelo poder executivo ou legislativo. Silveira (2011) argumenta que várias condições facilitam a judicialização, incluindo a ineficácia das instituições majoritárias, a incapacidade dessas instituições em atender às demandas sociais, a separação dos poderes, o reconhecimento de direitos e a conscientização sobre os meios judiciais.

Embora os direitos educacionais estejam amplamente assegurados na legislação brasileira, a plena realização desses direitos ainda enfrenta desafios significativos (Silveira, 2011). A judicialização das questões escolares ocorre paralelamente à judicialização da política e da saúde, refletindo a crescente busca por intervenções judiciais em várias áreas da sociedade.

A judicialização das relações escolares é uma realidade que ocorre em grande escala, muitas vezes devido à falta de preparo dos atores educacionais para lidar com essa nova demanda e à falta de informação sobre as novas obrigações decorrentes dos instrumentos legais que estabelecem direitos e deveres (Chrispino; Chrispino, 2008). Santomauro (2010) sugere quatro medidas para abordar o *bullying* no ambiente escolar: reconhecer os sinais, fazer um diagnóstico, conversar com as partes envolvidas e encaminhar os casos para instâncias apropriadas. Além disso,

outras providências incluem reuniões com os responsáveis pela vítima e pelo agressor, a busca por encaminhamento profissional para a vítima e o agressor, a separação física de ambos durante as aulas e a consideração de ajustes no horário das aulas.

No entanto, para além dessas medidas individuais e familiares, é crucial promover uma educação integral que valorize a diversidade cultural e étnico-racial. A escola desempenha um papel fundamental na promoção do respeito e da convivência harmoniosa entre pessoas de diferentes origens culturais. É essencial combater a intolerância em relação a toda forma de diversidade humana (Amorim; Eyng, 2019). D'Aurea-Tardelli e Leme (2011) desenvolveram uma figura para ilustrar a inter-relação entre *bullying*, violência, conflitos e indisciplina como fatores na configuração de problemas de convivência no contexto escolar.

Em 1993, por ocasião do cinquentenário da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) designou o Ano Internacional da Tolerância. Na década de 90, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), sob a égide da ONU, organizou diversos encontros regionais que culminaram com a Conferência Geral da UNESCO em 16 de novembro de 1995,

resultando na publicação da Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância (Fischmann, 2001).

Apesar da existência da DUDH, houve debates significativos sobre o uso do termo "tolerância", acompanhados de críticas. É fundamental não confundir o conceito de "tolerância" com sua aplicação superficial. A DUDH, logo em seu primeiro artigo, define a tolerância como "o respeito, a aceitação e o apreço pela riqueza e diversidade das culturas do nosso mundo, das diferentes formas de expressão e das maneiras de ser humano". Além disso, enfatiza que a tolerância é mais do que um imperativo ético; é uma necessidade política e de justiça (ONU, 1948).

Fischmann (2001, p. 70) destaca que a educação para a tolerância envolve conhecer o outro, especialmente aqueles que vivem de maneira diferente da nossa. O conhecimento é uma ferramenta crucial para superar o medo que gera preconceito e discriminação, promovendo o respeito mútuo e a resolução de conflitos por meio do diálogo.

Em 1993, durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, foi consolidada a proposta de incorporar a Educação em Direitos Humanos na educação formal e não formal, com o objetivo de promover relações harmoniosas entre comunidades e cultivar o respeito

mútuo e a tolerância. A Educação em Direitos Humanos deve abranger temas como paz, democracia, desenvolvimento e justiça social, conforme definido nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos (Viena, 1993).

Costa e Novais (2011) explicam que a Educação em Direitos Humanos busca criar e disseminar uma cultura que empodere grupos vulneráveis ou vítimas de violações de direitos humanos, reconhecendo a igualdade e a dignidade de todas as pessoas como sujeitos de direitos.

No Brasil, em 2017, a Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Paraná promoveu o Seminário de Educação Continuada de Educação em Direitos Humanos – EESEDH/SEED. Esse evento visava fortalecer a formação em Educação em Direitos Humanos na rede estadual de Educação, estabelecendo uma conexão complexa entre currículo, educação e direitos humanos para promover uma cultura de paz e não violência (Silveira *et al.*, 2019).

A Justiça Restaurativa representa uma abordagem para lidar com conflitos e promover a resolução não violenta e consensual da violência. Contribui para a cultura da paz ao enfatizar a reparação de danos e a restauração de relações interpessoais violadas (Araújo, 2010). Esta abordagem tem demonstrado eficácia em

prevenir a violência e reduzir os riscos de vulnerabilidade penal de adolescentes, ao promover a restauração de novas formas de convivência.

No entanto, os programas brasileiros de Justiça Restaurativa nas escolas ainda estão em estágios iniciais de implementação. O "Programa de Justiça Restaurativa aplicado na escola", desenvolvido por Santos e Gomide (2014), teve como objetivo criar, aplicar e avaliar um programa de Justiça Restaurativa em uma escola pública estadual, destacando a importância da aprendizagem moral por meio da experiência, onde os erros podem se tornar oportunidades de crescimento.

Assim, a promoção da tolerância, a educação em direitos humanos e a Justiça Restaurativa são abordagens fundamentais para cultivar uma cultura de respeito, diálogo e paz em ambientes educacionais e sociais.

CONCLUSÕES

A superação do fenômeno do *bullying* deve ser adotada por todos os membros da comunidade escolar e em outros ambientes onde essa forma de violência possa surgir. É crucial evitar recorrer ao sistema judicial como primeira abordagem, priorizando a prevenção do *bullying* através da promoção da educação para a tolerância, respeito aos direitos

humanos, resolução pacífica de conflitos e justiça restaurativa. Embora existam casos em que a judicialização seja necessária para buscar reparação, isso deve ser uma medida extrema.

Para aprimorar a eficácia das leis relacionadas ao *bullying*, é fundamental que elas forneçam diretrizes mais claras sobre as estratégias mínimas de prevenção que as escolas devem adotar. Políticas públicas devem ser implementadas para garantir a execução das leis, incluindo recursos para campanhas anti-*bullying*, materiais pedagógicos sobre respeito aos direitos humanos e tolerância, formação de professores, envolvimento dos pais e serviços de saúde e educação para apoiar alunos vítimas, agressores e suas famílias.

É importante enfatizar que as ações e projetos de prevenção são mais eficazes do que abordagens punitivas ou criminais, levando-nos a questionar a necessidade de uma legislação criminal específica para o *bullying*. Investir em um ambiente acadêmico que promova o desenvolvimento de cidadãos conscientes, moralmente competentes e empáticos é fundamental, enfocando estratégias que minimizem a necessidade de responsabilização civil ou criminal por comportamentos ameaçadores ou violentos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C. A. A.; EYNG, A. M. As interfaces entre currículo e a educação em Direitos Humanos. In: BONETI, L. W. *et al.* (Orgs.). *Educação em Direitos Humanos: história, epistemologia e práticas pedagógicas*. Ponta Grossa – PR: Editora UEPG, 2019.

ARAÚJO, A. P. *Justiça restaurativa na escola: perspectiva pacificadora?* Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica do RS, Porto Alegre, 2010.

SILVEIRA, A. B. *et al.* *Educação em Direitos Humanos: história, epistemologia e práticas pedagógicas*. Ponta Grossa – PR: Editora UEPG, 2019.

BRASIL. *Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro, 1940.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente* 1990. Brasília – DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Lei 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação Brasileira*. Brasília, 1996.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Lei 13185 de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Brasília, 2015.

BRASIL. *Lei Federal n 13.663, de 14 de maio de 2018*. Altera o art.12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF, 14. maio 2018.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: *Ensaio: Avaliação políticas públicas educacionais*, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan/mar, 2008.

COSTA, A. G. N.; NOVAIS, G. S. Educação em direitos humanos, formação de professores e educação popular: um estudo sobre o programa nacional de Educação em Direitos Humanos. *Revista IDEA*, vol 3, nº 1, p 1-12, ago/dez, 2011.

D'AUREA-TARDELI, D.; LEME, M. I. S. O *Bullying* e outras formas de violências nas escolas. In: D'Aurea-Tardeli & Paula, F.V. *O cotidiano da Escola: as novas demandas educacionais*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

FISCHMANN, R. Educação, Direitos Humanos, tolerância e paz. *Paidéia*, 20 (11), 67-77, 2001.

JOTZ, M. E. V. *O Combate à intimidação sistemática sob a tutela da constituição federal: "Bullying" é questão de direito,*

2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/maria_jotz_2016_2.pdf>. Acesso em 14 de set. de 2023.

LOPES NETO, A. A. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. *Jornal de Pediatria*, 81(sup 5): S164-172, 2005.

OLWEUS, D. *Aggression in the schools: bullies and whipping boys*. Washington - DC: Hemisphere, 1978.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 1948.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em 14 de set. de 2023.

SANTOMAURO, B. Violência virtual. In: *Revista Nova Escola*, XXV, n. 233, p. 66-73, 2010.

SANTOS, M. L.; GOMIDE, P. I. C. *Justiça Restaurativa na escola: Aplicação e Avaliação do Programa*. Curitiba: Juruá, 2014.